



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
CNPJ 05.132.436/0001-58

RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR/PRESTADOR DE SERVIÇO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20241212/01_ADM/PMPP

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 6.2024-020

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA SOBRE GESTÃO, ACOMPANHAMENTO, APLICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS PROVENIENTES DA POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA DE ACORDO COM A LEI Nº 14.399, DE 8 DE JULHO DE 2022 NO MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS/PA.

JUSTIFICATIVA

A escolha e de interesse desta municipalidade apontou para a empresa **48.993.057 MARILIA TAVARES DOS SANTOS inscrito no CNPJ nº 48.993.057/0001-65**, tendo em consideração as documentações apresentadas que demonstram idoneamente pela empresa supracitada, conforme dispõe o art. 74, inciso III, “c” da Lei Federal nº 14.133/2021.

Os serviços a serem contratados visa a eficiência e a agilidade dos procedimentos realizados por esta Secretaria. A prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica ora proposta à Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras/PA, pelo período de (12 meses) na área de Direito Administrativo e Financeiro, em especial:

Constitui objeto deste contrato a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de assessoria sobre gestão, acompanhamento, aplicação e prestação de contas dos recursos provenientes da política nacional Aldir Blanc de fomento à cultura de acordo com a lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022 no município de Ponta de Pedras/Pa;

O município de Ponta de Pedras/PA, aderiu à Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022 – Lei Aldir Blanc e já teve o Plano de Ação – Plano Nacional Aldir Blanc 2023 aprovado e recebeu um montante de R\$ 199.913,19 (Cento e noventa e nove mil, novecentos e treze reais e dezenove centavos), a serem utilizados em conformidade com os parâmetros estabelecidos na referida Lei, que tem como objetivo o estímulo a ações, iniciativas e projetos culturais e a democratização do acesso à fruição e à produção artística e cultural nos estados e municípios. São princípios da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura:

I – Eficiência, racionalidade administrativa e desburocratização;

II – Universalidade no atendimento às áreas de atuação previstas na Lei;

III – descentralização dos recursos de que trata a Lei;

IV - Respeito à diversidade cultural;

V – Gestão democrática e compartilhada dos poderes públicos entre si e entre eles e a sociedade civil;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
CNPJ 05.132.436/0001-58

VI – universalização, padronização E simplificação dos procedimentos e dos mecanismos de repasse, de contrapartidas e de prestação de contas relativos à aplicação dos recursos de que trata a Lei; dentre outros. De acordo com a Lei nº 14.399/2022, Art. 5º, Parágrafo Único, II – Poderão ser destinados, até o limite de 5% do valor total recebido pelo ente federativo, estritamente para a execução de ações finalísticas como atividades de consultoria, de emissão de pareceres e de participação em comissões julgadoras de projetos, de ações, de iniciativas e de candidatos a prêmios e a bolsas em editais e congêneres. As quantidades e valores foram estimados tendo como parâmetro o disposto no Art. 5º, Parágrafo Único, § II da Lei nº 14.399, de 08 de julho de 2022 e Art. 13 do Decreto nº 11.740, de 18 de outubro de 2023, que regulamenta a Lei nº 14.399/2022 e institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura. Diante do exposto acima, esta solicitação se justifica pela intencionalidade do Poder Público e da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Cultura e Turismo em conformidade com Nota Técnica CNM nº 14/2023, no fortalecimento ao Sistema Nacional de Cultura no âmbito das instâncias locais, com o objetivo de garantir mais abrangência, transparência, eficácia e efetividade quanto à execução dos recursos da PNAB, sendo possível viabilizar ações previstas no Art. 14 do Decreto 11.740/2023.

A Administração almeja com a contratação da pretensa solução, em termos de economicidade, eficácia, eficiência e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis, inclusive com respeito a impactos ambientais positivos, os seguintes resultados:

Em termos de economicidade, a efetivação da melhor contratação viável, especialmente quanto ao melhor custo benefício, relativamente a: Planejamento e elaboração de projeto visando a aplicação dos recursos da Lei Aldir Blanc no município de Ponta de Pedras/PA.

Com relação à eficácia, o atendimento de todas as demandas logísticas e funcionais, no suporte às atividades finalísticas da Administração, inerentes aos correspondentes serviços prestados de interesse público. Quanto à eficiência, assegurar a continuidade da prestação regular de tais serviços, com demanda notadamente crescente, e do uso racional dos recursos financeiros disponíveis.

Relativo ao melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros, com a contratação em análise, da forma como se apresenta - consideradas as especificações, prazos, quantitativos e demais exigências devidamente definidas -, espera-se o regular cumprimento, por parte do interessado que venha a ser contratado, de todas as obrigações e compromissos assumidos, pois, desse modo, não haverá a necessidade de rescisão contratual ou outras sanções em decorrência de inexecução do instrumento de ajuste pactuado, permitindo ao contratante, em vez de envidar esforços para a realização de novo certame destinado a contratação do mesmo objeto, destinar seus recursos humanos, materiais e financeiros para outras atividades fins da Administração.

Entende-se que a correta execução do objeto da contratação em tela, cuja regularidade será fiscalizada pela Administração, não atenta quanto ao meio ambiente e, principalmente, não acarretará impactos ambientais negativos.

No nosso sucinto entendimento, vislumbramos a possibilidade do desencadeamento de Processo Administrativo de inexigibilidade de Licitação, com fulcro no art. 74, III, alínea “c” e “e” da Lei Federal 14.133/2021, em função da notória especialização do proponente em sua área de atuação, o qual possui anterior e excelente desempenho frente aos órgãos judiciais e administrativos, além de equipe técnica especializada, o que se demonstra pelos atestados de capacidade técnica anexados, justificando a tecnicidade e a predominância intelectual dos profissionais constante na pasta da empresa;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
CNPJ 05.132.436/0001-58

Os serviços a serem contratados visa a eficiência e a agilidade dos procedimentos realizados por esta secretaria. A prestação de serviços de assessoria e consultoria ora proposta à Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras/PA, pelo período de (12 meses) na área de Direito Administrativo e Financeiro, em especial;

Demonstra expertise técnica em serviços da mesma natureza em outras municipalidades, conforme demonstram os contratos e/ou atestados de capacidade técnica. A natureza da presente contratação é prestação de serviço técnico especializado, caracterizado pela inviabilidade de competição, dada a presença dos requisitos de notória especialização, para patrocínio e defesa de ação judicial, que encontram respaldo da inequívoca prova documental do prestador capaz de comprovar sua qualificação técnica, cujo enquadramento legal se amolda aos termos do Art. 74 inciso III, "c" da Lei Federal no 14.133/2021.

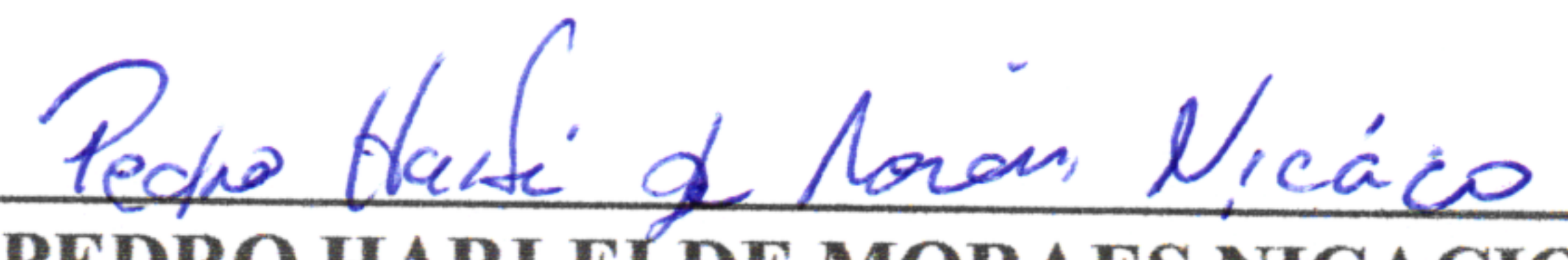
a) Do aceite e comprovação das condições de habilitação do fornecedor:

Importante destacar que a empresa **48.993.057 MARILIA TAVARES DOS SANTOS inscrito no CNPJ nº 48.993.057/0001-65** apresentou os documentos de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, qualificação econômica e financeira e qualificação técnica em conformidade com a Lei, mediante o atendimento da convocação para o envio de documentos supracitados pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, conforme pode ser verificado na documentação acostada aos autos.

Assim, quando presente a singularidade dos serviços técnicos a serem prestados, mormente em se tratando de Assessoria Jurídica para Gestão Pública e Apoio Administrativo, inegavelmente a Lei de Licitações estabelece a possibilidade de inexigibilidade de licitação. Ademais, para a configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação para a contratação de ditos serviços singulares, imprescindível é a notória especialização da contratada.

Desta forma, nos termos do art. 74, III, alínea "c" da Lei Federal de nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores, a licitação é inexigível.

Ponta de Pedras/PA, 06 de dezembro de 2024.


PEDRO HARLEI DE MORAES NICACIO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA
DECRETO Nº 15/2021